



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.000034/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.120 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente MARIA JOSE MEDEIROS MENNA BARRETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 10/15), lavrada em 11/05/2009, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de **dedução indevida**

de despesas médicas, no valor de R\$ 19.992,00 e de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 1.740,53.

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/5), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

3. A Impugnante, respaldando-se no Estatuto do Idoso, pede inicialmente a prioridade do julgamento. Com o fim de comprovar as despesas médicas glosadas no Lançamento, anexa A sua defesa os documentos de fls. 12 a 28, alegando ter atendido As intimações da Receita Federal. Relativamente ao pagamento A GEAP declarado, no valor de R\$ 3.012,00, admite tratar-se de dedução indevida, configurando-se, assim, como matéria não impugnada. Os R\$ 1.740,63 de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, por uma informação equivocada de que não precisariam ser oferecidos A tributação, não vieram a constar na sua Declaração 2007 — não contesta também o lançamento atinente a esse rendimento.

3.1. Por outro lado, a Impugnante seria portadora de doença grave, neoplasia maligna, tendo como marco de isenção de Imposto de Renda a data da constatação desta, 18/ 09/ 2003, não obstante a isenção só tenha sido concedida em 2008, fls. 12 a 14. A defendente ainda teria valores de Imposto de Renda a serem ressarcidos pela Receita Federal, circunstância que tornaria irrelevantes a contabilização da dedução indevida da GEAP e a omissão do crédito trabalhista recebido.

3.2. Impugna o Lançamento, requerendo a juntada posterior das declarações para regularização dos recibos simples fornecidos pelos profissionais que prestaram serviços de saúde, em vista da necessidade de contatá-los.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 13-28.292 (e-fls. 64/67), os membros da 7ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

4. A impugnação é tempestiva, conforme fls. 01 e 56 do Processo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/ 72, portanto, dela conheço, com especial atenção ao art. 71 da Lei nº 10.741/ 2003, Estatuto do Idoso; e ao art. 69- A, I da Lei nº 9784/ 99, acrescentado pela Lei nº 12.008, de 29/ 07/ 2009, em face do requerimento da Contribuinte que conta com mais de 60 anos, como se verifica na tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, fl. 57 do presente Processo.

5. Reconhecidas pela Impugnante a dedução indevida da GEAP e a omissão do crédito trabalhista recebido, passou-se ao exame dos documentos por ela trazidos para comprovar as despesas médicas com o seu próprio tratamento e com o tratamento de sua mãe, sua dependente, *Sra. Josefa Oliveira Medeiros*. Destacam-se pelo preenchimento dos quesitos listados nos incisos II e III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26/ 12/ 1995; e nos artigos 43, § 2º; e 46 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, os que seguem:

...

5.1. Os recibos do fisioterapeuta *Wagner Francisco Pinto Salvador*, de R\$ 9.480,00, fls. 15 a 21, acompanhados das declarações de fls. 43 e 44, não foram considerados porque nem nos recibos, nem nas declarações consta o endereço do profissional, conforme exigido nos dispositivos supracitados, *in verbis*:

...

Tais dispositivos encontram-se mencionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal anexa A Notificação de Lançamento, fl. 10.

6. Serão restabelecidas na modificação do cálculo do Acerto da Declaração as deduções das Despesas Médicas acima relacionadas, que totalizam R\$ 7.500, 00, conforme segue:

...

7. Quanto à menção da Impugnante a valores de Imposto de Renda a serem ressarcidos pela Receita Federal em decorrência da moléstia grave da qual é portadora, conforme os mencionados documentos das fls. 12 a 14, cabe esclarecer que não ficou comprovada a natureza de aposentadoria, ou pensão, dos rendimentos omitidos oriundos de processo judicial trabalhista; não cabendo a esta instância julgadora pronunciar-se a respeito.

Qualquer alteração no sentido de atribuir a tal rendimento a natureza de aposentadoria, ou pensão, viria a configurar uma revisão de ofício de declaração de rendimentos que não pertence à competência da Delegacia de Julgamento. Deixa-se, portanto, de analisar se o contribuinte é portador de moléstia grave.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 82), argumentando que os rendimentos de aposentadoria foram lançados como tributáveis em sua DIRPF, mas que ela seria portadora de moléstia grave, amparada pela isenção de IR, constante do inciso XIV, artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, reconhecida mediante laudo médico pericial com efeitos retroativos a 18/09/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 9.480,00.***

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Em síntese, podemos dizer que a requerente informa que os rendimentos de aposentadoria foram lançados como tributáveis em sua declaração de ajuste anual.

Afirma que seria portadora de moléstia grave, amparada pela isenção de imposto de renda, constante do inciso XIV, artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, reconhecida mediante laudo médico pericial com efeitos retroativos a 18/09/2003.

Contudo, não teria providenciado a competente declaração retificadora, somente a fazendo em momento posterior ao lançamento tributário.

Entende que por estar isenta de imposto sobre a renda de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, no ano-calendário desta lide administrativa, não se justificariam as glosas aqui constantes.

Acima, transcritas as linhas de defesa da recorrente.

Primeiramente esclarecemos que a infração constante nesta notificação de lançamento e devolvida para análise, em sede recursal, é a glosa sobre deduções com despesas médicas.

Como visto, a intenção da interessada é a obtenção do reconhecimento de que os rendimentos recebidos, no exercício de 2007, apesar de declarados como tributáveis, são isentos em virtude de ser portadora de moléstia grave com direito à isenção de IRPF.

Adicionalmente, informamos que a recorrente nada argumentou em relação à manutenção das glosas de deduções com o fisioterapeuta Wagner Francisco Pinto Salvador.

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão no inciso XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º ***Ficam isentos*** do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – ***os proventos de aposentadoria*** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência

adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - **os valores recebidos a título de pensão** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A matéria também é tratada pelos incisos XXXIII e XXXIV, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - **os proventos de aposentadoria** ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XXXIV - **os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão**, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia **deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - **da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.**

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF nº 63 *Para gozo da isenção* do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, **os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão** e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Depreende-se da legislação, acima colacionada, que para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis as seguintes condições: (i) que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O julgamento de piso manteve a infração, fundamentando sua decisão nos seguintes argumentos (e-fls. 66/67):

5.1. Os recibos do fisioterapeuta *Wagner Francisco Pinto Salvador*, de R\$ 9.480,00, fls. 15 a 21, acompanhados das declarações de fls. 43 e 44, *não foram considerados porque nem nos recibos, nem nas declarações consta o endereço do profissional*, conforme exigido nos dispositivos supracitados, in verbis:

...

7. Quanto à menção da Impugnante a valores de Imposto de Renda a serem ressarcidos pela Receita Federal em decorrência da moléstia grave da qual é portadora, conforme os mencionados documentos das fls. 12 a 14, cabe esclarecer que *não ficou comprovada a natureza de aposentadoria, ou pensão, dos rendimentos omitidos oriundos de processo judicial trabalhista*;

Percebe-se que o julgamento anterior não reconheceu o direito à isenção de imposto de renda sobre os rendimentos omitidos porque não ficou comprovado que eles seriam originados em aposentadoria ou pensão.

Em sede recursal, a contribuinte apresenta os seguintes documentos: **i) certidão de casamento e óbito** (e-fls. 86/88); **ii) portarias de concessão de aposentadoria e pensão** (e-fls. 89/92); **iii) exames médicos e laudos** (e-fls. 93/96); **iv) portarias de isenção** (e-fls. 97/98); e **v) DIRPF** (e-fls. 99/103).

Todos a fim de comprovar o seu direito à isenção dos rendimentos declarados à época, em sua DIRPF, como tributáveis.

Em que pese todo o esforço da demandante para a comprovação de seu direito, a verdade é que ***não constam dos autos documentos que demonstrem a natureza dos rendimentos recebidos naquele exercício***.

A interessada deveria ter apresentado os ***comprovantes de rendimentos*** emitidos pelas suas respectivas fontes pagadoras, ***somente assim seria possível quantificar e verificar adequadamente a natureza dos rendimentos declarados em sua DAA***.

Como visto, o pedido recursal carece de documento probatório que possibilite o convencimento deste relator de que os rendimentos em questão são provenientes de aposentadoria ou pensão.

Assim, ***voto pela manutenção integral da infração.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura